



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA JULIA PIRES DA SILVEIRA

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: UM ESTUDO DAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS QUE VIOLAM OS DIREITOS HUMANOS.**

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA JULIA PIRES DA SILVEIRA

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: UM ESTUDO DAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS QUE VIOLAM OS DIREITOS HUMANOS.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Maria Julia Pires da Silveira

Orientador(a): Maurício Dorácio Mendes

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

S587e SILVEIRA, Maria Julia Pires da.

A Escravidão contemporânea no Brasil: um estudo das relações trabalhistas que violam os direitos humanos / Maria Julia Pires da Silveira. – Assis, 2020.

48p.

Trabalho de Conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp Maurício Dorácio Mendes

1. Escravidão-trabalho. 2. Trabalho escravo. 3. Direitos humanos.

CDD 341.55231

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: UM ESTUDO DAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS QUE VIOLAM OS DIREITOS HUMANOS.

MARIA JULIA PIRES DA SILVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____ Maurício Dorácio Mendes _____

Examinador: _____

Dedico este trabalho a minha família, às minhas companheiras acadêmicas e amigas e a todos que sempre me apoiaram nos momentos árdus da minha graduação até aqui.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desse trabalho não foi uma tarefa fácil, encarei diversos medos e venci barreiras, muitas vezes colocadas por mim mesma. Aqueles que tiveram ao meu lado nesse momento, só tenho gratidão para expressar, em especial aos meus pais, Evandro e Fabiane e a toda a minha família, que sempre estiveram ao meu lado e nunca mediram esforços para me dar o melhor e me fazer dar o melhor de mim, bem como me incentivando a crescer na vida, sonhar e ir à luta. E a Deus, que me sustentou em todos os momentos difíceis, não somente da graduação, mas de toda a minha vida.

Às minhas amigas da faculdade, que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos árdios da graduação e nunca me deixaram desistir ou fraquejar. Principalmente à Jéssica, que ouve meus lamentos diários, compartilhamos nossas inseguranças (que não foram poucas) e conquistas uma com a outra, sempre.

Ao meu orientador, professor Maurício Dorácio Mendes pelas orientações prestadas e paciência ao longo da elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo, de início procura trazer um comparativo sobre as formas de escravidão do período colonial com as da atualidade, a denominada “escravidão contemporânea”. A partir dessa comparação, busca retratar a penalização desse crime, que surge com o passar dos anos, em nosso ordenamento jurídico. Por essa razão, foi necessário o demonstrativo de casos concretos ocorridos em indústrias têxteis, fornecedoras de marcas gigantes do mercado internacional, para dar mais veracidade ao assunto. Bem como, dar ênfase ao papel dos que assumem os direitos humanos na luta contra tal exploração laborativa. O foco central dessa pesquisa é a persistência de um regime escravocrata, mesmo que modificado, em tempos modernos como o que estamos vivendo, onde ainda é um problema a falta de informação e submissão a fantasia de uma condição de vida melhor a tamanho custo, pagando muitas vezes com a própria liberdade pessoal. Como solução a esse embate, são apresentadas diversas formas de prevenção e repressão ao trabalho escravo, a legislação pátria e aos tratados internacionais pertinentes. Foi utilizado o raciocínio dedutivo, bem como fontes diretas, consultadas por meio da adoção do procedimento de análise de conteúdo.

Palavras-chave: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO.

ABSTRACT

The present study, initially seeks to bring a comparison about the forms of slavery of the colonial period with those of today, the so-called "contemporary slavery". Based on this comparison, it seeks to portray the penalty for this crime, which arises over the years, in our legal system. For this reason, it was necessary to demonstrate specific cases that occurred in textile industries, suppliers of giant brands in the international market, to give more truth to the subject. As well as, emphasize the role of those who assume human rights in the fight against such labor exploitation. The central focus of this research is the persistence of a slave regime, even if modified, in modern times like the one we are living in, where it is still a problem the lack of information and submission to fantasy of a better life condition at such a cost, paying often with their own personal freedom. As a solution to this clash, various forms of prevention and repression of slave labor, national legislation and relevant international treaties are presented. Deductive reasoning was used, as well as direct sources, consulted through the adoption of the content analysis procedure.

Keywords: CONTEMPORARY SLAVERY. FIGHTING SLAVE LABOR. MECHANISMS FOR THE PREVENTION AND REPRESSION OF SLAVE LABOR.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- BBC – British Broadcasting Corporation (Corporação Britânica de Radiodifusão)
- CPF – Cadastro de Pessoa Física
- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo
- CTP – Comissão Pastoral da Terra
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- ITUC – International Trade Union Confederation (Confederação Internacional dos Sindicatos)
- MPT – Ministério Público do Trabalho
- MPU – Ministério Público da União
- TEM – Ministério do Trabalho e Emprego
- ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- ONG – Organização Não Governamental
- ONU – Organização das Nações Unidas
- TAC – Termo de Ajuste de Conduta
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A PERPETUAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	12
2.1 – A ORIGEM	12
2.2 – A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	13
2.3 – BREVE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	16
2.4 – O INÍCIO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	22
3. OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	26
3.1 – A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	26
3.2 – OS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR	29
4. MECANISMOS DE COMBATE, PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO	34
4.1 – INICIATIVAS, ESTRATÉGIAS E NORMAS JURÍDICAS DE VEDAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO	34
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

Como se sabe, a escravidão é um tema de grande relevância no mundo todo. Ela iniciou-se há séculos e perdura até os dias atuais, mesmo que com algumas características específicas de cada período histórico, não deixou de ser um terrível abuso da mão-de-obra de um determinado grupo de pessoas, que atualmente são inclusas em classes padrão, onde há um predomínio de pessoas com menor acesso à informação, baixíssimo poder aquisitivo índice de escolaridade baixo, imigrantes, ou até mesmo pessoas de zonas periféricas brasileiras.

No período colonial, a escravidão existente era a de mão-de-obra africana. Esses trabalhadores, mesmo significando muito para o enriquecimento e desenvolvimento do país, não eram valorizados como mereciam e viviam em condições desumanas e sendo tratados de maneira brutal por seus senhores. Desse modo, os movimentos abolicionistas foram crescendo cada vez mais, até a abolição da escravidão, em 1888. Mas mesmo com tudo isso, após mais de um século da abolição, algumas pessoas ainda são encontradas em situações degradantes, semelhantes às vividas na época colonial. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017).

Atualmente, algumas coisas mudaram. Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes, não mais pertencem aos seus senhores, como era antigamente, onde os senhores obtinham certidões de posse de seus escravos. Entretanto, hoje em dia, o que acontece é a falta de garantia de direitos do trabalhador, incluindo violência física e psicológica, além de mecanismos como a vigilância armada e constantes ameaças para garantir a ordem nos locais de trabalho.

No segundo capítulo deste trabalho foram apresentados alguns casos reais do uso da mão-de-obra escrava na indústria têxtil, onde o destinatário desses produtos confeccionados pelas mãos dos explorados, são marcas de grande relevância no mercado internacional da atualidade, que, pela falta de fiscalização das empresas terceirizadas que contratam, acabam por compactuar, mesmo que de maneira passiva, com tal exploração.

Além da violação aos direitos do trabalhador, aqueles que os submetem a condições análogas à de escravo, vão contra muitos dos direitos humanos, estabelecidos e garantidos pela nossa lei maior, a Constituição Federal, bem como, está cometendo um crime, onde a

pena vai de dois a oito anos de reclusão, e multa, segundo o disposto no artigo 149 do Código Penal.

Outro importante mecanismo utilizado como tentativa de inibir essa prática, foi a criação de diversos projetos, tanto pelas Organizações Não Governamentais, quanto pelo Poder Público.

Tendo dito sobre a ocorrência dessa exploração, foi trazido, de maneira extensa, mecanismos de como prevenir e reprimir esses acontecimentos, de forma que, mesmo que não haja a completa e total extinção da ocorrência, apresente significável diminuição.

É de importante relevância que se elenque o papel da sociedade civil, que, em atuação conjunta ao Poder Público, torna o combate a tais atitudes criminosas mais facilitado.

O objetivo central desse artigo é tratar sobre a escravidão contemporânea no Brasil, trazendo à tona suas características, como o perfil de seus envolvidos, tanto do lado do abusado quanto do abusador, um pouco sobre a sua ocorrência de maior mídia na sociedade, bem como algumas formas de impedir que se concretize.

Desse modo, foi elaborada uma vasta pesquisa sobre o assunto, utilizando o método qualitativo, onde foram analisados artigos, textos, obras literárias e outros mecanismos de pesquisa para que esta fosse concluída de maneira eficaz.

2. A PERPETUAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

2.1 – A Origem

Quando o assunto é a escravidão, todos temos alguma ideia construída sobre esse assunto, seja aquela mais infantil, que temos desde a infância, ou aquela mais teórica, que adquirimos com o decorrer de nossa experiência e estudos.

A escravidão, também chamada de escravismo, escravagismo e escravatura é a prática social em que um ser humano adquire direitos de propriedade sobre outro denominado por escravo, ao qual é imposta tal condição por meio da força (“Escravidão” em só história. Virtuuous Tecnologia da Informação, 2009-2020).

Desde os primórdios, os escravos eram equiparados a produtos, que recebiam seu valor conforme suas condições físicas, habilidades profissionais, sexo, idade, procedência e o destino. Àqueles que os apreendiam, pouco importava a vontade daquele que estava sendo privado de sua liberdade individual, só importava o que ele receberia.

O trabalho escravo nem sempre se originou do tráfico de pessoas, anterior a isso, como nas civilizações da Roma e Grécia antiga, os escravos eram aqueles derrotados nas batalhas. Eles tinham a função, para seus conquistadores de realizarem tarefas mais pesadas, entretanto, havia uma grande diferença para a escravidão do século XV, eles recebiam um melhor tratamento e tiveram a oportunidade de comprar a sua liberdade.

No Brasil, a escravidão teve início na primeira metade do século XVI, a partir da produção de açúcar. Os portugueses traziam os escravos de suas colônias na África para serem fonte de mão-de-obra nos engenhos de açúcar na região nordeste do Brasil. Esses escravos começavam a ser maltratados já no transporte da África ao Brasil, este era feito nos porões dos chamados navios negreiros, onde eram amontoados em condições desumanas e degradantes, muitos deles nem chegavam a completar a viagem e tinham seus corpos jogados no mar. Chegando ao seu destino final, esses escravos eram mais mal tratados ainda, eles trabalhavam de sol a sol, não recebiam a alimentação adequada,

suas roupas eram farrapos e a noite, além de serem obrigados a se sujeitarem as chamadas senzalas, que caracterizavam-se por serem locais escuros, úmidos e com pouca higiene, eles eram acorrentados para evitar possíveis fugas durante o período noturno. Também eram castigados fisicamente e proibidos de praticarem sua religião ou seus rituais de costume.

No período conhecido como século de ouro (XVIII) alguns escravos conseguiam comprar a sua liberdade após adquirirem a carta de alforria, eles juntavam alguns “trocados” durante toda a sua vida e os trocavam por sua liberdade. O que não esperavam era encontrar o preconceito enraizado na sociedade, o que restringiam as oportunidades para os negros e escravos, entretanto, não abordarei de maneira mais detalhes sobre esse assunto no presente trabalho.

2.2 – A Escravidão Contemporânea

Para figurar o distanciamento entre o instituto legal da escravidão e as práticas de abuso e trabalho forçado que se mantiveram, cunhou-se o termo modern slavery (em português, escravidão moderna) para se referir a essa denominada terceira onda escravocrata (MARTINZ, 2016).

A construção dessa, que convencionalmente é chamada de “escravidão moderna” está delimitada em alguns fatores recorrentes. Kevin Bales (2004, p. 3-4), um dos principais estudiosos desse movimento, construiu o que seriam as três características principais desse regime:

- (I) violência, definida pelos instrumentos coercitivos utilizados para manter uma pessoa na condição de escravizada;
- (II) perda da liberdade, definida como estar sob o total controle de uma terceira pessoa;
- (III) a expropriação de potencial econômico, definido como o lucro que o escravizador obtém pela não remuneração da pessoa escravizada.

Para esse autor (2004, p. 5-11), a “escravidão moderna” diferentemente da antiga, com o surgimento do que chamamos de disposable people (em português, pessoas descartáveis), os custos para a escravização foram barateados e o tempo de submissão, que antes era vitalício, tendo o escravizado como componente da propriedade de seu

senhor, foi reduzido, devido a uma maior rotatividade de pessoas escravizadas. Além de termos hoje caracterizado como forma de indução ao trabalho escravo, o uso de coação psicológica, onde muitas vezes as pessoas que pertencem a um grupo socioeconomicamente excluído, consideradas mais vulneráveis, são enganadas pelos aliciadores, também conhecidos como “gatos”, com promessas falsas de uma melhoria de vida inexistente.

Figura 1: “Ciclo do Trabalho Escravo”.



Fonte: “Escravo, nem pensar!” escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/

Os denominados “gatos”, são utilizados pelos empregadores, com o intuito de recrutarem mão-de-obra, na primeira abordagem eles se mostram agradáveis e são portadores de boas oportunidades de trabalho. Oferecem serviços, com garantia de salário, alojamento e comida, além de adiantamentos para a família e garantia de transporte gratuito até o local de trabalho. Ao chegarem ao local do serviço, os trabalhadores são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Em geral, neste momento, recebem a informação de que já estão devendo. O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um caderno de dívidas. Em casos extremos, até mesmo o custo dos instrumentos de trabalho (foices, facões, moto serras, entre outros) é anotado no caderno de dívidas do gato, bem como as botas, luvas,

chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os alojamentos e com a precária alimentação serão anotadas, todas elas acima do preço de mercado (OIT, Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil, p. 17).

Além disso, foi publicado pela OIT, no ano de 2011, um estudo sobre o perfil dos principais empregadores envolvidos com esse tipo de exploração laboral. Foram entrevistados 12 empregadores que faziam uso de mão-de-obra escrava em suas fazendas e, segundo dados, as características comuns dentre eles eram apresentadas como sendo:

- 1 - A maioria tem ensino superior completo;
- 2 - Eles são pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores;
- 3 - São médicos e grandes proprietários, já que tinham terras a partir de 600 hectares (médios) de 1,5 mil a 17 mil hectares (grandes);
- 4 - A maioria é da região Sudeste, mas suas propriedades e empresas encontravam-se na região Norte, Centro-Oeste e Nordeste do país.

A Convenção nº. 29 (de 1930) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - sobre o trabalho forçado ou obrigatório -, ratificada pelo Brasil em 1957, define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. Além disso, a Convenção nº. 105 (de 1957) - sobre a Abolição do Trabalho Forçado - estabelece que o trabalho forçado jamais pode ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greve. Ambas as convenções foram ratificadas pelo Brasil, respectivamente em 1957 e em 1965 (OIT, Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil, p.28).

Tendo como base tais convenções, devemos considerar que, o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou condições degradantes, mas também ao cárcere privado dos trabalhadores, restringindo estes de sua liberdade. No caso brasileiro, essa restrição se dá: com a apreensão de documentos, presença de guardas armados com comportamentos ameaçadores, isolamento geográfico que impede a fuga e dívidas ilegalmente impostas. Por esses motivos, os trabalhadores ficam impossibilitados de exercer seus direitos de ir e vir, de sair de um emprego e ir para outro.

A escravidão traz em si muito mais do que o direito de ter propriedade sobre aquela pessoa escravizada, levantado por Bales. Ela seria uma forma de expropriação de potencial econômico baseada na manutenção de uma população marginalizada, que, por não possuir

mais opções, se vê coagida a submeter-se a qualquer tipo de trabalho. O controle, presente na relação de escravização, além de físico e psicológico, é também estrutural, que se desenvolve principalmente da herança escravocrata brasileira, que não teve um ponto final com a abolição da escravidão. O que antes, no Brasil ocorria com africanos traficados, hoje ocorre com os imigrantes latino-americanos ou até mesmo com a própria população periférica brasileira.

Mariana Schreiber, repórter enviada da BBC para El Alto, na Bolívia, em 29 de janeiro de 2015, entrevistou a boliviana Malena Aruquipo Rios, de 37 anos, que aos 20 anos decidiu vir ao Brasil com o objetivo de tentar uma vida melhor. A boliviana relata momentos difíceis que viveu, em condições precárias e ainda assim, relatou que somente viu-se em condição de escrava quando deixavam de pagá-la por seus serviços. Em razão de pouco saber, do medo e do apego em falsas esperanças, os escravizados muitas vezes tardam, ou sequer se vêm na figura de explorados. A “dívida” com seus superiores é lembrada a todo tempo.

2.3 – Breve Análise de Casos Concretos

Não é novidade para ninguém que a escravidão contemporânea é nada mais que, o fruto da incansável e desenfreada busca do capitalismo pela maximização dos lucros, sem limites, essa busca faz com que retornem à tona as formas de exploração idênticas ou piores as da escravidão colonial. Tal busca se dá ante uma relação desequilibrada, na qual os “empregadores” lucram demasiadamente em comparação aos “empregados”. (CARVALHO, 2015) Dessa forma, no cenário nacional atual, vieram a conhecimento público, alguns casos de ampla repercussão, em que se envolveram grandes marcas do setor têxtil que foram flagradas utilizando mão-de-obra escrava.

No documentário *The True Cost* – em português, o verdadeiro custo - (2015) analisa de maneira pontual a exploração do setor têxtil em países asiáticos como Bangladesh e Camboja, entretanto, as condições em que essas pessoas vivem, embora reprováveis, nesses países em questão, são permitidas (*The True Cost*, 2015) enquanto no Brasil, caracterizam crimes, embora sejam de um cenário não tão longe da realidade nacional,

pois, como é sabido, somente em São Paulo há milhares de confecções espalhadas pela cidade, o que torna difícil a fiscalização pelos órgãos públicos.

No Brasil os casos de escravidão nas indústrias têxteis são similares aos apresentados no documentário, pois em qualquer um deles não há qualquer garantia de direitos aos trabalhadores, condições precárias de trabalho e muitas vezes, representando um perigo de saúde e vida em razão das más instalações elétricas e da estrutura precária das construções. Além disso, o valor que recebem é muito baixo, não garantindo-lhes qualquer condição digna de vida, mesmo quando o valor da peça de roupa que confeccionam seja vendido a preços exorbitantes, como é o caso ocorrido da grife “Animale a A. Brand”, onde fiscais do trabalho encontraram bolivianos que trabalhavam em condições análogas a de escravo em três oficinas de costura da capital paulista, que confeccionavam peças para a marca, que chegavam a custar em torno de R\$698,00 na loja e quem os fazia, recebia cerca de R\$5,00 por peça (LAPORTA, 2017).

Os casos reportados de escravidão na indústria têxtil de marcas famosas não ficaram só nesse caso. Em operação realizada em junho de 2011 na cidade de São Paulo, fiscais do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) fiscalizaram oficinas que eram subcontratadas da marca Zara, marca de roupa famosa nacional e internacionalmente pertencente ao grupo Inditex, lá encontraram 15 pessoas, incluindo uma jovem de 14 anos, que trabalhavam em condições análogas as de escravo. Essas oficinas não respeitavam nenhuma norma referente a Saúde e a Segurança do Trabalho, os trabalhadores eram expostos a banhos gelados no final do dia, para que não fosse sobrecarregada a instalação elétrica precária do local onde estavam, eram expostos ao perigo de incêndio, que poderia se alastrar com mais facilidade por possuírem muitos tecidos espalhados pelo chão, quase nenhuma janela e a ausência de um extintor de incêndio no local, as cadeiras nas quais ficavam sentados para a jornada de trabalho de cerca de 12 horas diárias, eram improvisadas e muitos, na tentativa de torna-las mais confortáveis, colocavam espumas nos assentos e encostos. As máquinas de costura, que era o principal instrumento de trabalho dessas pessoas, não possuía aterramento e a sua correia estava toda exposta, descuido esse que poderia afetar inclusive as crianças, filhos dos trabalhadores, que por ali circulavam, que corriam o perigo de perder um dedo ou até mesmo a vida. O salário desses trabalhadores, segundo um caderno de anotações encontrado no local, era de R\$270,00 a R\$460,00, inferior ao salário mínimo vigente na época dos fatos, que era de R\$545,00. Além disso, nesse mesmo caderno, foram

encontradas anotações referentes a “vale”, “passagem” e a “documentos”, que faziam referência ao transporte dessas pessoas da Bolívia ao Brasil, e de seus documentos, que ficavam sob posse do dono das fábricas, sendo utilizado como meio de intimidação e principalmente, de controle. A maioria das pessoas encontradas veio ao Brasil aliciada da Bolívia e apenas uma delas, do Peru, mas todas com um único sonho, o de conquistar uma vida melhor no Brasil. (HASHIZUME; PYL, 2011).

Figura 2: “Crianças moravam no mesmo local onde ficavam as oficinas”



Fonte: MARTINHO, Fernando, 2018.

Essa não foi a primeira vez em que esse tipo de operação localizou pessoas em trabalho escravo contemporâneo em oficinas subcontratadas pela Zara. E maio do mesmo ano, em fiscalização na cidade de Americana, no interior de São Paulo, foram encontrados outros 52 trabalhadores exercendo suas funções em condições análogas as de escravo. O dono da oficina autuada declarou receber cerca de R\$7,00 por cada peça confeccionada, e desse valor, repassava R\$2,00 aos trabalhadores, isso para a confecção de uma peça que chega a custar, por exemplo, cerca de R\$139,00 em uma loja da Zara. De acordo com a reportagem, a única jovem de origem peruana que ali trabalhava, disse que chegou a

costurar cerca de 50 vestidos em um dia, sendo que, o mesmo modelo de roupa, em situações normais, levaria muito mais tempo para ser feito, devido a sua complexidade de confecção. (HASHIZUME; PYL, 2011).

Não bastando as condições já expostas anteriormente, esses trabalhadores também não podiam se ausentar do seu local de trabalho sem a permissão de seu superior, que só era concedida em casos de extrema necessidade. (HASHIZUME; PYL, 2011).

As fábricas autuadas, também denominadas como sweatshops (em português, fábrica de suor eram contratadas de uma empresa, contratada pela Zara, chamada AHA Industria e Comercio de Roupas Ltda. Com isso a Zara tentou se eximir da responsabilidade da subcontratação, entretanto, após a confecção das peças, estas eram recolhidas, encaminhadas para a lavanderia, embaladas e encaminhadas a Zara. A intermediária alegou não ter conhecimento sobre a utilização de mão-de-obra escrava pelas oficinas contratadas por ela e quando teve conhecimento da situação dos trabalhadores, regularizou as situações deles e quitou as verbas trabalhistas devidas, o que totalizou um montante de mais de R\$140 mil. Já a Inditex, dona da Zara, alegou ser o ocorrido como uma terceirização não autorizada que violava seriamente o Código de Conduta para fabricantes. (HASHIZUME; PYL, 2011).

Apesar de a Zara não ter medido esforços para abster-se dessa responsabilidade, os trabalhadores, segundo a reportagem, estavam produzindo peças da Zara e seguindo instruções da própria empresa, não restando dúvidas quanto a responsabilidade estrutural dessa. No ano de 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que abrange os litígios trabalhistas registrados na cidade de São Paulo, reconheceu que o caso de trabalho escravo registrado no ano de 2011, foi, de fato, de responsabilidade da empresa Zara Brasil Ltda. (REPORTER BRASIL, 2017).

Outra marca famosa que também envolveu-se com uma oficina clandestina de mão-de-obra escrava, foi a marca M.Officer. Em diligência realizada no mês de maio de 2014 pelo MTE, Ministério Público do Trabalho, Receita Federal e Defensoria Pública da União (DPU), foi encontrada uma oficina de costura clandestina, onde encontravam-se trabalhadores brasileiros e imigrantes bolivianos que prestavam serviço para a empresa de roupas M.Officer. No local, os fiscais se depararam com condições indignas, precárias e degradantes de trabalho, onde não existia o cumprimento de qualquer direito trabalhista garantido por lei. Os costureiros cumpriam jornadas diárias de 14 horas e recebiam cerca

de R\$3,00 a R\$6,00 por cada peça produzida, além de morarem com suas famílias no mesmo ambiente de trabalho. (ESTADÃO, 2017).

As máquinas de costura ficavam próximas aos locais de descanso, além de ficarem perto de fiação exposta, botijão de gás e pilha de tecidos, que representavam um grave risco de incêndio. Dos trabalhadores que foram resgatados, seis eram imigrantes bolivianos, que disseram que ainda estavam pagando, por meio de descontos em seus pagamentos mensais, o valor gasto com o transporte da Bolívia ao Brasil. Diante da situação encontrada, a M.Officer foi condenada pelo Tribunal do Trabalho da 2ª Região ao pagamento de R\$6 milhões pela prática de trabalho escravo, sendo que, deste montante R\$4 milhões têm caráter de dano moral coletivo e R\$2 milhões ao chamado *dumping* social, que é quando uma empresa se beneficia com a exploração da mão-de-obra por meio da precarização nas relações de trabalho. (ESTADÃO, 2017).

Contudo, ao ser procurada para prestar esclarecimento sobre sua condenação após o flagrante, a marca disse que nunca praticou o delito e que, portanto, iria recorrer da decisão tomada pelo Tribunal.

Em 20 de março de 2018, desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP) condenaram a marca por trabalho escravo e, com base na Lei Paulista de Combate à Escravidão (14.946/2013), suspenderam por 10 anos o registro do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da confecção, impedindo a empresa de exercer o mesmo ramo de atividade econômica ou abrir nova empresa no setor em São Paulo. "Este é o primeiro caso julgado procedente desde a promulgação da Lei 14.946/2013 (Lei Bezerra), que pune empresas paulistas que utilizarem trabalho análogo à escravidão em seu processo produtivo com a cassação da inscrição no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)", disse o procurador Rodrigo Castilho (G1, 2016).

Essa não foi a primeira vez que a empresa foi flagrada submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo. Em novembro de 2013, a empresa teve R\$1 milhão de reais em bens bloqueados depois de serem realizadas fiscalizações em oficinas prestadoras de serviço e serem encontrados oito bolivianos que trabalhavam em condições análogas a de escravo. Foram encontradas também crianças no local, que estavam em condições precárias de trabalho e de vida. (EXAME, 2018).

Em mais recente inspeção, auditores fiscais do trabalho descobriram na cidade de São Paulo, três oficinas que confeccionavam peças das marcas Animale e A. Brand, ambas pertencentes ao Grupo Soma. Foram encontrados imigrantes bolivianos em condições de trabalho análogo a escravidão, em três oficinas, onde esses trabalhadores faziam jornadas de mais de 12 horas por dia para confeccionarem roupas para a marca. (LAPORTA, 2017).

As máquinas de costura ficavam próximas a cama dos trabalhadores, ou seja, após o expediente eles deveriam arrumar o local e dormiam no mesmo, as crianças, filhos desses trabalhadores, brincavam entre as máquinas e pilhas de tecido. Além da exploração laboral sofrida por eles, o valor que recebiam por peça confeccionada era cerca de R\$5,00, que mais tarde, nas lojas das marcas, eram vendidas por cerca de R\$700,00, segundo os fiscais. (LAPORTA, 2017).

Procuradas para dar declaração sobre o ocorrido, as duas marcas disseram que não compactuam com a utilização de mão-de-obra irregular em sua cadeia de produção e, segundo comunicado enviado pelas marcas "Todos os seus fornecedores assinam contratos em que se comprometem a cumprir a legislação trabalhista vigente e a não realizar a contratação de trabalhadores nessas condições". As marcas ainda disseram que os valores pagos aos fornecedores diretos são "exponencialmente maiores" do que os R\$5,00 relatados pelos costureiros que recebiam por peças confeccionadas. O Grupo Soma informou ainda que mesmo não tendo sido responsabilizado pela situação dos costureiros bolivianos encontrados em condições análogas à escravidão, ele se comprometeram a realizar uma "ajuda humanitária" a estes trabalhadores e quitaram as verbas trabalhistas devidas, como se os costureiros estivessem com contratos de trabalho ativos com o Grupo Soma, ultrapassando o montante de R\$100.000,00 (LAPORTA, 2017).

Diante do que foi exposto nos parágrafos anteriores, não restam dúvidas de que, quando o assunto é geração de lucro para as grandes empresas, nos casos anteriores, empresas presentes no setor têxtil, são proporcionadas aos cidadãos condições em que os direitos humanos e os direitos do trabalhador se perdem completamente, tendo em vista que, estes trabalhadores são cada vez mais explorados e a um custo baixíssimo, se comparado ao que são vendidas as peças que eles confeccionam nas lojas. (THE TRUE COST, 2015).

2.4 – O Início da Criminalização das Condições de Escravidão no Brasil

Com as denominadas leis abolicionistas, deu-se início ao processo de abolição da escravatura no país. Decretadas entre 1850 e 1888, entre a Lei Eusébio de Queiroz (1850) e a Lei Áurea (1888) significavam a emancipação dos escravos de maneira gradual. As duas grandes leis aprovadas nesse período foi a Lei do Ventre Livre – que decretava que todos os filhos de escravos nascidos no Brasil a partir de 1871 seriam considerados livres, porém, os donos dos escravos poderiam escolher libertá-los aos 8 anos de idade, o que daria a eles uma indenização de 600 mil réis, ou aos 21 anos de idade, o que não lhes dava direito a indenização alguma - e a Lei dos Sexagenários – decretava que todos os escravos com 60 anos ou mais seriam libertos, mas para isso deveriam trabalhar durante três anos para o seu senhor como forma de indenização. Um pouco mais de dois anos depois da criação da Lei dos Sexagenários, foi decretada a Lei Áurea no Brasil.

A partir da abolição formal da escravidão, deixou de existir um regramento para o que poderia ser definido como pessoa escravizada. No ordenamento jurídico interno brasileiro, a definição que existe atualmente do que seria escravidão, na verdade, define o que seriam condições análogas à escravidão. A punição para esse tipo de crime no Brasil, está caracterizada no artigo 149 do Código Penal, que teve sua redação alterada em 2003. O texto original do Decreto-Lei nº 2.848/1940, trazia o seguinte teor:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (BRASIL. Decreto-Lei 2.848/1940).

A atual redação trazida pela Lei nº 10.803/2003, passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL. Lei nº 10.803/2003).

Essa definição, além de descaracterizar o trabalho escravo como um modelo do passado, onde não há mais a necessidade de haver senzalas e castigos físicos, passou a servir de parâmetro para o que seriam condições análogas a de pessoa escravizada, além de ser bastante abrangente quanto ao tipo penal, considerando não somente situações de falta de liberdade em seu sentido estrito, mas também o trabalho em sua jornada exaustiva e em condições degradantes. Afastando-se com essa construção, a ideia da necessidade de coerção física ou psicológica e aumentando a proteção dos trabalhadores.

Além disso, após a mudança legislativa em 2003, tornou-se mais fácil reconhecer esse delito e empregar a punição do escravizador com maior efetividade, pois, de acordo com tais mutações, uma vez identificados os requisitos apontados no tipo legal, não há necessidade de comprovação de que o trabalhador tinha o dolo de sujeitar-se àquela situação para que o empregador seja punido, não somente na esfera criminal, mas também pelos direitos trabalhistas ausentes. (SANTOS, 2015).

Também se tratando de crime previsto na legislação brasileira, o artigo 203 do Código Penal apresenta a seguinte redação:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 com alteração pela Lei nº 9.777/1998)

Esse dispositivo trata da frustração do direito assegurado por lei trabalhista, em que o trabalhador se vê obrigado a comprar mercadorias absurdamente caras do estabelecimento de propriedade do seu algoz, seu “dono”, podendo, aquele que for de fora daquele território, contrair dívidas em virtude de sua vinda, tais como o transporte, a estadia e a alimentação, além da apreensão de seus documentos pessoais. Ficando, desta forma, o trabalhador, impossibilitado de desligar-se do serviço em virtude da dívida “que contraiu”, caracterizando-se a servidão por ela.

O trabalhador encontra-se num ciclo vicioso, pois ele nunca deixa de contrair dívidas e o seu trabalho, visto que nunca é valorado da maneira correta, nunca vai dar conta de arcar com todas essas despesas fictícias.

Além dos dispositivos já apresentados anteriormente, os artigos 206 e 207 do Código Penal também dispõem sobre o trabalho escravo:

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (BRASIL. Lei nº 8.683/1993).

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 com alteração pela Lei 9.777/1998).

Em ambos os dispositivos ocorre o aliciamento dos trabalhadores, o que os difere é que, no artigo 206, o trabalhador é estrangeiro e o aliciamento ocorre de maneira a levá-lo a acreditar que o emprego dos sonhos está em outro país, já no artigo 207, trata-se do aliciamento de trabalhadores dentro do mesmo país. Geralmente trata-se de pessoas que vivem em condição de extrema pobreza e sem recurso, que inocentemente são levadas a acreditar nas falsas promessas de uma vida melhor. Nos dois casos, ao chegarem ao seu destino encontram apenas exploração e condições desumanas de trabalhos nada dignos.

Outra importante alteração legislativa para o combate a essas condições análogas à escravidão, é a emenda constitucional nº 81, aprovada em 05 de junho de 2014, que definiu a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal:

Art. 243 - As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando ainda, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo Único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, 2014).

Sempre que esta lei for aplicada, o crime tornará mais desvantajoso àquele que o praticar, fazendo com que o criminoso tenha prejuízo ao perder a sua propriedade sem que seja feito qualquer ressarcimento a ele.

Além dessas legislações já tratadas anteriormente, existem também acordos e convenções que tratam da escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata do tema em suas convenções de número 29, de 1930, e 105, de 1957

– ambas retificadas pelo Brasil. A primeira (Convenção sobre o Trabalho Forçado) dispõe sobre a extinção do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, admitindo algumas delas, como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como é o caso de guerras, incêndios, terremotos, entre outros. A segunda (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado), que trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou educação política; castigo, em razão da expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves como medida de repressão.

3. OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3.1 – A Atuação dos Direitos Humanos

Como é sabido, os direitos humanos são direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de raça, cor, sexo, nacionalidade, língua falada, religião ou qualquer outra condição que seja exclusiva de alguém, ou seja, todo ser humano tem, garantido pela lei de direitos humanos, a sua proteção e a do grupo a que pertence, contra ações que interfiram na sua liberdade fundamental e na dignidade humana.

Os direitos humanos não são apenas conjuntos de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação do direito, ele inclui o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e a educação e muitos outros, que estão estabelecidos em diversos tratados internacionais e constituições que asseguram direitos aos indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos países. Esses direitos são garantidos legalmente pelo ordenamento jurídico, protegendo indivíduos e grupos de ações que interfiram em sua liberdade fundamental e na dignidade inerente a pessoa humana.

A ONU (Organização das Nações Unidas) foi a responsável por proclamar a Declaração Universal de Direitos Humanos, que deve ser unanimemente respeitada por todas as nações, essa afirma que, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência, devem agir de maneira fraterna uns para com os outros.

A DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como objetivo evitar guerras, promover a paz mundial e fortalecer os direitos humanitários, mantendo, principalmente um tratamento digno e igualitário para todos os povos do mundo. Ela tem uma importância mundial, apesar de, juridicamente não obrigarem nenhum país a segui-la. Para a Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) o objetivo principal

dela, é atingir a todos os povos e nações, com o escopo de que se tenha um embasamento nela e a promoção e o respeito a esses direitos e liberdades.

No Brasil os direitos humanos são garantidos na Constituição de 1988, que traz em seu artigo primeiro princípios como o da cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho que são fundamentais para a constituição do estado Democrático de Direito. No artigo 5º, encontra-se a garantia do direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade, além de outros que são comumente conhecidos como direitos fundamentais, que podem ser divididos em individuais, coletivos, difusos e de grupos.

Cada divisão desses direitos fundamentais, destina-se a atender determinado(s) sujeito(s) ativo(s), os direitos individuais, tem como sujeito ativo o indivíduo humano em sua unidade; os direitos coletivos, destinam-se a coletividade num todo; os direitos difusos são aqueles que não conseguimos qualificar ou quantificar os seus beneficiários e, por fim, os direitos de grupos, são aqueles destinados a indivíduos decorrentes de uma origem comum.

O Brasil, sendo um país de profundas e intensas desigualdades sociais, acesso limitado a oportunidades de educação, a ineficiência na saúde pública, a violência institucionalizada, a irracionalidade na exploração dos recursos naturais, a corrupção, a falta de transparência e o abuso de poder são consideradas como sendo apenas algumas problemáticas enfrentadas pelos brasileiros, no que se fala de direitos humanos.

Quatro dos principais direitos garantidos pelos Direitos Humanos merecem ser tratados com mais enfoque nesse cenário, trata-se do direito à vida, à segurança, ao saneamento básico e à dignidade da pessoa humana, que como vimos nos relatos trazidos anteriormente no presente estudo são os direitos mais violados pelos contratantes de mão-de-obra análoga à escrava, tanto na atualidade quanto no passado.

O direito à vida é o principal dos direitos garantidos a todas as pessoas, sem distinção. Alexandre de Moraes, diz ainda que: “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”, ou seja, se esse direito não for assegurado, todos os demais perderão sua eficácia e deixarão de ter sentido.

Podem ser considerados dois pontos de vista com relação a esse direito, o primeiro é o de permanecer existindo, considerado como sendo o principal, já o segundo é o de um nível adequado de vida, sendo que, se considerarmos o segundo, acorreamos a ele, o

direito à alimentação, à saúde, à educação e a todas as outras formas que garantem a dignidade da pessoa humana. Tais direitos devem ser assegurados pelo Estado, com o objetivo de atingir o seu principal dever.

Outro direito que já vem entrelaçado ao direito à vida é o direito à dignidade humana, que vem como base a todos os demais direitos, todos eles têm como objetivo o alcance deste. Esse direito expressa que todos devem ter uma vida digna, ou seja, possuir condições mínimas para viver. Também deve ser garantido pelo Estado, não devendo admitir que ninguém trate um cidadão indignamente, como por exemplo, torturando-o, o expondo a condições de trabalho forçado e cruel ou a penas de caráter perpetuo.

Um dos principais papéis do Estado é garantir condições minimamente dignas à pessoa humana, devendo adotar ações e políticas públicas que assegurem o máximo êxito possível desse quesito.

Inerente ao direito à dignidade humana, faz-se presente o direito à segurança e ao saneamento básico.

O direito à segurança no Brasil possui índices alarmantes de insucesso. Os habitantes e turistas que aqui se encontram, convivem constantemente com tamanha insegurança. É atribuído como dispositivo legal garantidor desse direito o artigo 144 da Constituição Federal, que corresponde ao dever do Estado, conjuntamente com a responsabilidade de todos, de garantir a ordem pública e a segurança dos cidadãos.

Mas como é sabido, o alcance de tais garantias se daria por meio de políticas públicas efetivas e eficazes, o que nem sempre acontece. Notam-se inúmeras violações ao que já é considerado lei, na maioria das vezes por terceiros. O Estado por si só não tem atingido o objetivo maior de garantir que todos os cidadãos se sintam protegidos e aptos para viverem normalmente suas rotinas, sem que haja o medo, que atualmente é comum, de ter o seu patrimônio ou até mesmo a sua integridade física lesada. Fato esse que ofende de maneira grave, os direitos humanos.

O direito ao saneamento básico além de um direito fundamental ao indivíduo, é um fator essencial para que um país seja considerado desenvolvido. Os serviços como o tratamento de água, a coleta e o tratamento de esgoto, garante a sociedade uma melhoria na qualidade e na expectativa de vida. Esse direito é garantido, além da Constituição Federal, pela Lei nº 11.445/2007.

Além do impacto social, a não observação de medidas a garantir o saneamento básico afeta inclusive a saúde pública, o meio ambiente e a economia do país, por essa razão, deveria concentrar um maior investimento, mas não é o que se vê no Brasil.

Mesmo após décadas da instauração da Constituição Federal em que os direitos humanos foram garantidos, ainda se observa a dificuldade no sucesso em solidificar algumas dessas garantias. Segundo o assessor de direitos humanos da Anistia Internacional, Maurício Santoro, “os direitos humanos no Brasil são uma questão marcada por contradições. Para ele, o país apresenta ótimas leis sobre o assunto, mas o grande problema é que elas ainda não são cumpridas.”. A maior preocupação é que esses problemas persistem no país a mais de 30 anos, sem que as autoridades tenham criado medidas efetivas para mudar o atual cenário. (SOUZA, 2017).

3.2 – Os Direitos Humanos do Trabalhador

Como vimos anteriormente no presente estudo, na atualidade, milhares de brasileiros sofrem com a exploração de mão-de-obra barata exercendo atividades forçadas e degradantes, sob pena de violência física, sem alimentação adequada, alojamento básico e muito menos em condições sanitárias mínimas, colocando em risco a saúde desses trabalhadores. Como já exposto, a escravidão contemporânea se tornou um fenômeno rural e urbano, sendo que, no interior, o trabalho escravo ocorre com mais frequência em fazendas e usinas, e, nos grandes centros, são encontrados com mais facilidade casos de exploração na indústria têxtil, com a grande incidência de imigrantes.

O artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata sobre o direito da pessoa: “ao trabalho, a livre escolha deste, as condições justas e favoráveis e a proteção contra o desemprego”, que se configuram condições essenciais para a promoção da dignidade humana.

Eleanor Roosevelt, em 1941, quando era primeira dama dos Estado Unidos, disse a grevistas que sempre acreditou ser importante que todos os trabalhadores se reunissem em uma organização trabalhista, pois “os ideais do movimento sindical organizado são ideais elevados”. Mais tarde, quando liderou o comitê da ONU, que elaborou a Declaração

dos Direitos Humanos, ela deu as organizações trabalhistas internacionais um importante papel no documento, a fim de exprimir a sua visão de como o mundo deveria se desenvolver. (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Ela também ajudou a garantir que o artigo 23 da Declaração mencionasse o direito de todos ao trabalho, com remuneração igualitária àqueles que desempenhassem iguais funções, sem discriminações, bem como o já mencionado anteriormente, direito de formar sindicatos e de se sindicalizar.

Os redatores do documento se basearam na atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma das poucas instituições da Liga das Nações a se incorporar as Nações Unidas quando esta foi criada em 1945. Assim como a ONU, que foi fundada logo após a Segunda Guerra Mundial, a OIT foi fundada em 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial. Ambas tinham contextualizadas que a paz universal e duradoura só poderia ser estabelecida se baseada na justiça social. (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Os delegados latino-americanos, em junção aos do bloco comunista (cuja ideologia defendia o pleno emprego), foram fundamentais na criação do texto final do Artigo 23. A União Soviética, em particular, queria não apenas a terminologia final de “proteção contra o desemprego”, mas maiores obrigações dos Estados para prevenir o desemprego.

O desemprego persiste sendo uma preocupação, pois atualmente o nível de desemprego no Brasil encontra-se em 11,2%, atingindo 11,9 milhões de pessoas (divulgado pelo IBGE em 20/02/2020). No mundo, o número de pessoas desempregadas deve atingir o marco de 190,5 milhões, segundo relatório apresentado pela OIT em 20/01/2020, tendo um aumento de 2,5 milhões, devido à desaceleração do crescimento econômico, pois, não estão sendo criados empregos para os recém chegados ao mercado de trabalho. (ALVARENGA E SILVEIRA, 2020; PRESSE, 2020).

Em razão dos dados apresentados anteriormente, o desemprego assusta grande parte da população mundial, que procura saídas alternativas para garantir o seu sustento. E uma forma, que se enquadra como “saída” para muitos, é o trabalho em condições análogas a de escravo, que em sua maioria é oferecida de maneira fantasiosa àqueles que buscam melhores oportunidades de vida.

Um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU é dedicado ao trabalho decente e ao crescimento econômico. Eles esperam acabar com o trabalho

forçado, a escravidão e o tráfico de pessoas e alcançar o emprego pleno, produtivo e decente para todos os homens e mulheres até o ano de 2030.

O artigo 24 da Declaração, também se refere ao trabalho, trazendo à tona os direitos ao repouso e lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e o direito a férias periódicas remuneradas.

Sobre esse assunto, há também que se mencionar os tratados internacionais. A Constituição Federal de 1988 deu um passo rumo a abertura do nosso sistema jurídico ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, tendo a sua promulgação considerada um marco para o início do processo de redemocratização do Brasil e de legalização dos direitos humanos.

Esses tratados internacionais que foram ratificados ao longo da história do país são de grande importância para que os direitos e garantias já existentes no ordenamento jurídico brasileiro fossem grandemente agregadas. O §2º do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”. E com esse trecho, não restam dúvidas de que esses tratados possuem status material constitucional, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por qualquer lei ordinária posterior, conferindo a esses uma maior constitucionalidade, como se estivessem, de fato, expressos na Constituição.

Dois dos tratados internacionais assinados pelo Brasil fazem ampla referência a questão dos direitos dos trabalhadores, um deles é a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, também denominado de Pacto San José da Costa Rica, pois foi firmada em San José, na Costa Rica. Esse tratado tem como propósito consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Com relação aos direitos do trabalhador, o Pacto San José da Costa Rica traz em seu artigo 5 o direito a integridade pessoal de todo e qualquer ser humano, deixando explícito que “toda pessoa tem o direito que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral” e que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”.

No artigo seguinte trata-se da proibição da escravidão ou servidão. Excluindo-se dessa modalidade os trabalhos forçados que são prescritos como pena em alguns países, tendo em vista que essas funções desenvolvidas pelo recluso não devem afetar a sua dignidade e nem sua capacidade física ou intelectual.

O artigo 7 trata do direito à liberdade pessoal. Aqui é garantido a todos a liberdade e a segurança pessoal, garantindo que ninguém seja privado destas, senão em virtude de leis promulgadas pelos estados que assinaram o tratado. Bem como fica expresso que “ninguém deve ser detido por dívidas”, trecho esse que, se comparado com os casos concretos tratados anteriormente, não está de acordo com a realidade.

Ainda com relação a esse tratado, em seu artigo 16 faz-se referência a liberdade de associação, onde se é estabelecido que todas as pessoas possuem o direito de livre associação com fins religiosos, ideológicos, políticos, econômicos, trabalhistas, culturais, desportivos ou para qualquer outro fim. Essa liberdade apenas tem limitações quando previstas pela lei, que se façam necessárias ao interesse público, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas ou para a proteção da saúde ou da moral, também públicas ou até mesmo o direito das demais pessoas.

Outro tratado, firmado pelos mesmos países assinadores do Pacto de San José, com o objetivo de reafirmar o mesmo, é o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, assinado mais tarde, em 1988, também conhecido como Protocolo de San Salvador.

Nos artigos 6 ao 9 o assunto abordado são os direitos das pessoas com relação ao trabalho. No artigo 6 é garantido a toda pessoa o direito ao trabalho, lícito e livremente escolhido ou aceito, que a oportunizará a levar uma vida digna e decorosa.

No artigo seguinte, são ajustadas condições dignas, equitativas e satisfatórias de trabalho, como por exemplo, a remuneração, que deve ser equivalente para todos aqueles que desempenhem as mesmas funções; a segurança e higiene no trabalho, o que não é encontrado nas fábricas têxteis onde o trabalho é análogo ao escravo; a limitação razoável das horas de trabalho, tanto semanais como diárias; direito ao gozo de repouso e férias; etc.

Os direitos sindicais e à previdência social são garantidos respectivamente pelos artigos 8 e 9. No artigo 8, é garantido a todo trabalhador o direito de organizarem-se em sindicatos e filiarem-se a qualquer um que escolha, ou até em não se filiar a nenhum. Bem como o direito de greve.

O direito à previdência social garante que todo e qualquer trabalhador, em caso de idade ou de qualquer acidente, que cause sua invalidez temporária ou permanente, ou ocasionalmente, a sua morte, assegure a ele próprio ou a seus dependentes que sejam amparados economicamente. Em se tratando da mulher grávida, essa terá direito a licença maternidade remunerada.

Na teoria, infelizmente é muito mais descomplicado do que na prática, já que, segundo o Índice de Direitos Globais da ITUC – International Trade Union Confederation - em português - Confederação Internacional dos Sindicatos, que promove e defende os direitos dos trabalhadores, em seu Índice de Direitos Globais de 2018, apontou que 92 dos 142 países investigados por eles, excluíram os direitos a associar-se a um sindicato, de algumas categorias de trabalhadores, como por exemplo a dos contratados de meio período. Além desse dado, o índice também mostra que em vez de progredir, com relação a proteção dos direitos humanos, o mundo está regredindo, perseguindo defensores dos direitos dos trabalhadores, numa tentativa de diminuir os sindicatos, e descuidando-se da proteção trabalhista.

Não somente os países, mas as empresas têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos trabalhistas fundamentais, responsabilidade essa aplicada a toda empresa que segue os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, que foram adotados pelas Nações Unidas no ano de 2011.

“Agir de maneira responsável não é mais uma escolha para as empresas”, disse John Ruggie, autor dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. A chefe de direitos humanos da ONU alega que existe um custo gigantesco para as violações dos direitos econômicos e sociais, como por exemplo a exclusão das pessoas com deficiência da cadeia de empregados, pode ocasionar um custo de até 7% do PIB para as economias. O que, para uma empresa, ocasionaria um choque nas finanças. Não tirando a responsabilidade, além disso, dos consumidores, que devem pesar em sua escolha de bens e serviços que consomem com relação a prática da proteção aos direitos humanos advinda de seus produtores.

4. MECANISMOS DE COMBATE, PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO

4.1 – Iniciativas, Estratégias e Normas Jurídicas de Vedação, Combate e Prevenção ao Trabalho Escravo

Após o estudo sobre a ampla violação dos direitos dos trabalhadores na atualidade, não restam dúvidas sobre o perfil do empregado “padrão” nesses casos. Devido a este fato, a substituição da mão-de-obra torna-se fácil, que não falta no mercado e ocasiona altos lucros aos seus beneficiados. Fazendo com que esse negócio cresça cada vez mais e tornando necessária a criação de políticas públicas para a prevenção e repressão ao trabalho escravo. (MATTOS, 2015).

Através da vasta necessidade de criação de políticas públicas, foram elaboradas leis e portarias sobre o tema, tanto na esfera nacional como na internacional, que serviram de embasamento para diversos outros projetos de cidadãos civis visando a erradicação ao trabalho escravo, como por exemplo a criação de ONGs e programas de educação e auxílio aos trabalhadores resgatados ou que estão em zona de perigo.

No âmbito internacional, ONU através da OIT lançou algumas normas a respeito do tema. Uma das primeiras foi a Convenção 29, aprovada em 1930 e homologada pelo Brasil em 1957 com a promulgação do Decreto n. 41.721/57. Por intermédio dessa Convenção ficou estabelecido que todos os membros da OIT que a aderiram, tinham a obrigação de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. (MATTOS, 2015; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Em seu artigo 2º, a Convenção conceitua o trabalho “forçado ou obrigatório” como sendo “todo o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Após 18 anos dessa aprovação, em comprovação a Convenção 29, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, que traz em seu artigo 4º a proibição de qualquer forma de

trabalho escravo e completa que ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão. (MATTOS, 2015; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Também em 1957, ocorreu a complementação da Convenção 29, através da implementação da Convenção 105, também homologada pelo Brasil, de acordo com o Decreto n. 58.822/66, que além de tratar especificamente da extinção de todas as formas de trabalho obrigatório, exigia que os países tomassem medidas eficazes para atingir esse marco. No ano de 2014, ainda em complemento a Convenção 29, a ONU aderiu ao Protocolo e a Recomendação 203, que traria consigo novas orientações de medidas preventivas a serem adotados como formas de combate ao trabalho escravo, bem como instituiu um conjunto de orientações visando extinguir o trabalho escravo e prestar amparo àquelas pessoas que fossem resgatadas de situações desumanas e garantir-lhes o acesso à justiça. (MATTOS, 2015; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Já, se considerado o âmbito nacional, como já tratado de maneira mais minuciosa anteriormente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, garante a todo e qualquer cidadão que esse não seja exposto a condições desumanas e degradantes. Também presente no Código Penal, em seu artigo 149, fica sujeito a pena quem reduzir qualquer cidadão a condição análoga à de escravo.

Além dessas legislações vigentes, se as considerarmos de maneira isolada, não teríamos tanta eficácia. Por essa razão, o Brasil, na busca de efetivar a determinação legal antiescravista, investe em diversas ações para combater o trabalho escravo.

O desenvolvimento se inicia com denúncias, que são apuradas, passando pela fiscalização e punição dos exploradores, como medidas de coibição, além de programas, prestam assistência aos trabalhadores submetidos as condições degradantes de trabalho, com a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (SANTOS, 2015).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), que por meio dos procuradores do trabalho que o representa, tem como escopo proteger os direitos sociais e fundamentais dos cidadãos com relação às ilegalidades trabalhistas. Sendo assim, esses procuradores têm o dever de promover o resgate dos trabalhadores em situação de exploração e reintegrá-los socialmente, através da promoção de sua qualificação e inserção no mercado de trabalho formal para que ele não necessite submeter-se a novas condições de superexploração. Além desse papel, os

procuradores ainda possuem uma atuação muito importante na punição e conscientização dos empregadores, pois acumulam também a função de determinar sanções severas como formas de inibir a prática das condutas abusivas, como a cobrança de indenizações pelos danos morais, coletivos e individuais. Por fim, o MPT cumula ainda um outro papel essencial na prevenção dessas situações degradantes de trabalho, impulsionando a população a denunciar condutas abusivas, por meio de campanhas de conscientização que esclarecem sobre o que é a escravidão contemporânea, o que, por sua vez, destaca ainda mais a importância da união dos órgãos públicos a população civil. (SANTOS, 2015).

Mas mesmo com essas iniciativas públicas, fez-se necessário a criação de institutos específicos para o combate a escravidão contemporânea. Dessa maneira, em 1995 foi constituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), formado por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho. Por meio dessa atuação, milhares de trabalhadores que sofriam com a exploração laboral, foram libertados, o que levou o Brasil a ser reconhecido pela OIT como referência no combate à escravidão contemporânea. A OIT em 2010 elaborou uma cartilha apresentando as competências necessárias para a fiscalização:

Os auditores e as auditoras-fiscais do trabalho fazem coleta de provas, lavram autos de infração, emitem carteiras de trabalho, inscrevem trabalhadores no Seguro Desemprego e interditam locais de trabalho quando necessário;

O procurador do trabalho, além de ajudar na coleta de provas, tem competência para propor ações imediatas junto à justiça do trabalho (podendo, por exemplo, propor ação cautelar para bloquear os bens do empregador); ajuizar Ações Cíveis Públicas; e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com o infrator, no qual este se compromete a pagar em um prazo específico as verbas rescisórias que não puderem ser pagas de imediato, pagar Danos Morais Individuais e Danos Morais Coletivos e/ou regularizar as condições do local de trabalho e alojamento;

A Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal é responsável pela segurança do grupo, pela coleta de provas para um eventual processo criminal, faz apreensão de armas, prisão de criminosos, interdição do local de trabalho e apreensão da produção quando se trata de atividade ilegal. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010 p. 26,).

Essas operações têm início com uma denúncia, feita ao MTE, que são apuradas e em havendo suspeita de exploração, o GEFM vai até o local para fiscalizar. São operações sigilosas, buscando garantir a segurança de todos os envolvidos nela. Após o resgate dos trabalhadores explorados, eles têm os seus direitos trabalhistas quitados por meio do pagamento de verbas rescisórias, com a liberação do saque para o seguro desemprego e os valores reservados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além da

regularização de seus documentos, após esse tramite, são encaminhados aos programas sociais.

Um dos maiores obstáculos existentes para a fiscalização por partes dos auditores fiscais do trabalho é a segurança, pois esses realizam uma função que prejudicam financeiramente um pessoal de alto poder aquisitivo, o que gera a esses auditores uma grande quantidade de ameaças. O episódio conhecido como “Chacina de Unaí” foi o caso mais gravoso. Nele, quatro auditores e o motorista do MTE foram assassinados durante uma fiscalização rural na região de Unaí/MG. O caso somente tornou-se publico pois o motorista, mesmo baleado, conseguiu descrever o acontecido: um veículo automotor teria parado o carro da equipe e alguns homens armados desferiram disparos contra eles. O que exemplifica de maneira explicita a precariedade em que o sistema de repressão ao trabalho escravo enfrenta dia após dia. (CARVALHO; SILVA, 2013).

Adiante, além dos órgãos citados anteriormente, o Ministério Público do Trabalho concluiu necessário a criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONAETE) em setembro de 2002, mediante a Portaria n. 231. Esse órgão tem como objetivo, compor as Procuradorias Regionais do Trabalho no limite nacional, de maneira homogênea e organizada, tendo como objetivo a erradicação do trabalho escravo e incentivando a troca de experiências e discussões sobre o tema, cumulando a função de prestar atuação ágil onde se fizer necessária a presença do Ministério Público do Trabalho (MPT), através de investigações de situações a que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívida, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. (SANTOS, 2015).

No ano de 2003, em resposta as iniciativas de combate a escravidão contemporânea, surge o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, através da Portaria n. 1.234/03, que pretende o estímulo de ações, por intermédio da introdução de diversas medidas, para o fim do trabalho escravo. Essas ações dividem-se em 5 campos: ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações de repressão econômica, destinadas aos órgãos públicos que atuam nessa área. Contudo, em 2008, ele foi submetido a algumas alterações, passando a denominar-se Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. (CAMPOS, 2015; MATTOS, 2015).

Nessa versão do Plano, atendendo a necessidade de efetivação de medidas de repressão ao trabalho escravo, originou-se o chamado Cadastro de Empregadores, também chamada de “Lista Suja”, que é um cadastro de empregadores que foram flagrados submetendo trabalhadores a condições degradantes, foi criada pela Portaria n. 504 do MTE de 2004, como medida de extinção à escravidão contemporânea, ela é atualizada duas vezes ao ano. (BRASIL, 2017; SENADO, 2011).

Os nomes integrantes da Lista Suja, que atualmente somam 190 empregadores (dado atualizado no dia 08/10/2019, pelo site EcoDebate), advém de operações de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Porém, somente após decisão administrativa de procedência do auto ou do conjunto de autos de infração, lavrado em consequência a ação fiscal, é que será incluso o nome do empregador nesse Cadastro. Em razão disso, os inscritos perdem o direito a financiamentos públicos e privados, além de mancharem o nome do seu negócio no mercado. (CARVALHO; SILVA, 2013; MATTOS, 2015; SANTOS, 2015; SENADO, 2011).

São expostos nessa lista: o ano da ação fiscal, o nome do empregador, bem como o seu CPF ou CNPJ, o numero de trabalhadores que foram encontrados em condições ilegais, o ano da fiscalização em que ocorreu a autuação, a data da decisão definitiva prolatada e a data em que foi incluso o empregado a lista. O nome desses empregadores fica nessa lista por, no mínimo dois anos, após esse período, se não houver nenhuma reincidência e houver o empregador quitado as multas impostas, eles são retirados do Cadastro. (SENADO, 2011).

Outra importante iniciativa para erradicar o trabalho escravo é a Lei Estadual nº 14.946/03, válida no estado de São Paulo, que tem o proposito de conter a utilização da mão-de-obra análoga à escrava durante a fabricação de produtos, de maneira direta ou indiretamente, por meio da cassação do registro de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Produtos (ICMS). Ela estabelece que, se a empresa tiver sede no estado de São Paulo e for condenada pela prática de exploração de mão-de-obra escrava por decisão colegiada, poderá ter o seu registro revogado, ou seja, a empresa fica impedida de estabelecer relações comerciais no estado. (SANTINI, 2013).

Além das leis e políticas publicas expostas anteriormente, com relação a necessidade de proteção e amparo que demandam esses trabalhadores vulneráveis, algumas organizações não governamentais também foram criadas ao longo dos anos e

duas delas merecem ser tratadas com maior ênfase: a Comissão Pastoral da Terra e a ONG Repórter Brasil.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) foi fundada em 1975, na Amazônia, ligada a igreja católica. Ela nasceu da necessidade de que alguma instituição oferecesse amparo aos trabalhadores do campo submetidos as condições análogas a de escravo, começando sua atuação pela Amazônia, local onde deu-se a sua constituição. Com o passar dos anos expandiu-se por todo o Brasil e foi mutando para ser capaz de dar suporte as novas demandas, destacando-se sempre por seu trabalho em prol aos direitos dos trabalhadores, em especial àqueles que eram expostos ao trabalho escravo. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2010).

No ano de 1997 a CPT criou a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, chamada “De Olho Aberto para não Virar Escravo”, que desde a sua fundação opera na criação e coordenação de ações de resgate e acolhimento das vítimas. Além do mais, a organização criou um setor específico para o registro das situações que trabalhadores do campo vêm sendo submetidos e anualmente publica o relatório de Conflitos no Campo Brasil, que no ano de 2019 registrou 745 trabalhadores escravos em fazendas por todo o país. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2010).

Outra ONG de papel importante e grande relevância é a chamada Repórter Brasil. Trata-se de uma organização não governamental, fundada em 2001, com escopo de incitar a reflexão e ação sobre situações onde ocorre o desrespeito aos direitos humanos, tendo como principal abordagem, desde a sua criação, a escravidão contemporânea. Por essa razão, com o decorrer dos anos, essa ONG tem sido uma das principais organizações de oposição ao trabalho escravo, tanto pelo desenvolvimento de ações sociais, quanto pela exposição na mídia de reportagens, artigos e notícias sobre o tema. (REPÓRTER BRASIL).

Graças a sua constante atuação, em 2003, a ONG ingressou à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), representando a sociedade civil. Ao decorrer de seus anos de atuação, em conjunto com a OIT, a Repórter Brasil desenvolveu pesquisas sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo no Brasil, com intuito de mostrar que, ainda nos dias atuais, há rotineiramente, a presença de mão-de-obra escrava em diversas mercadorias comercializadas, restando evidente a necessidade de combate, através de ações de prevenção e repressão. (REPÓRTER BRASIL).

Em virtude dessa necessidade, foi criado em 2004 o Programa “Escravo, nem pensar!”, que teve origem da iniciativa da Repórter Brasil e contou com o apoio de outros órgãos públicos, organizações internacionais, outras ONGs e membros da sociedade civil, almejavam com esse Programa educar a população afetada pelo aliciamento ao trabalho escravo, na zona rural e urbana, para alcançar a diminuição da quantia de trabalhadores que são expostos ao regime escravo. Pretendendo o sucesso nessa empreitada, foram formados educadores, gestores públicos de educação e de integrantes de lideranças populares, através do desenvolvimento e distribuição de materiais didáticos, assessoria técnica e financeira, além de festivais e concursos sobre o tema. (ESCRAVO, 2015).

Outra iniciativa dessa ONG, foi a criação de um aplicativo, disponível para tablets e smartphones, chamado “Moda Livre”, seu objetivo é informar às pessoas que o acessarem o histórico de diversas marcas de roupa, quanto à produção de suas peças e suas iniciativas para evitar que suas confecções sejam fruto de trabalho análogo ao de escravo, além de possuir notícias sobre marcas que já estiveram relacionadas a casos de trabalho escravo e, possui também um setor que encontram-se inclusas todas as reportagens sobre o assunto que são publicadas no portal da ONG na internet. (REPÓRTER BRASIL, 2016).

Diante do vasto conteúdo exposto nesse capítulo, resta demonstrado que, para que alcance efetividade, as medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo devem ser integradas na rotina da população e não somente consideradas como responsabilidade de órgãos públicos. Deve haver uma mobilização nacional, de forma a educar a população para um consumo mais consciente e incentivando o auxílio a fiscalização, através de denúncias e, com essa ajuda mútua entre sociedade e órgãos públicos, alcançar definitivamente a erradicação do trabalho escravo.

5. CONCLUSÃO

Ao iniciar a pesquisa, tive a intenção de tratar sobre a escravidão contemporânea e seus aspectos, bem como trazer à tona alguns casos de sua ocorrência na atualidade e realizar um breve estudo sobre as penalidades previstas no Código Civil e na Constituição Federal para aqueles que submetessem um trabalhador a condição análoga à de escravo, desrespeitando seus direitos fundamentais, garantidos também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, ao longo do desenvolvimento, foi necessário, para um melhor desenvolver da pesquisa, a abordagem de mais do que isso, como por exemplo o desenvolvimento de um capítulo abordando tratados internacionais, iniciativas de ONGs sobre o tema e a razão da importância do envolvimento da população civil no combate a essas situações.

Por essa razão, foi necessária uma pesquisa qualitativa, onde, além de usar como base artigos, textos e obras sobre o tema escolhido, acrescentei meus conhecimentos sobre o assunto, minhas percepções e opiniões, visando um desenvolvimento mais sucinto e interessante.

Visando o combate da ocorrência de abusos laborais, a atuação das ONGs tem sido de grande importância, visto que desenvolvem um trabalho cada vez mais inovador, como o exemplo do aplicativo, disponível para smartphones, chamado “Moda Livre”, desenvolvido pela ONG Repórter Brasil, onde qualquer pessoa pode ter acesso ao histórico de marcas envolvidas com esse assunto.

Outra importante atuação nessa luta, é a da sociedade civil, que deve atuar auxiliando os auditores fiscais na fiscalização, através de denúncias. Porém, a sociedade poderia fazer bem mais para efetivar essa erradicação, como não comprar mais produtos de marcas que compactuam, de certa forma, com o uso desse tipo de mão-de-obra. Mesmo aquelas que são expostas na mídia, não perderam a sua fama.

Diante disso, concluo que, além das medidas já existentes para a erradicação da referida prática abusiva, sejam criadas políticas de conscientização a população, que mesmo com os casos que vieram à tona, ainda contribuem para o lucro de tais empresas. Bem como penalidades mais severas, tanto pecuniária quanto criminalmente àqueles que praticarem ou contribuírem para a prática dessa violação ao direito fundamental de

liberdade e dignidade dessas pessoas, que muitas vezes, adentram nessa vida por terem sido enganadas.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Alves. **Marcados pela desigualdade**. O trabalho escravo na cana-de-açúcar no estado de São Paulo (1995-2010). 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.sapientia.pucsp.br/handle/handle/12654>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. **Desemprego fica em 11,2% em janeiro, e atinge 11,9 milhões, diz IBGE**. 28 fevereiro 2020. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/28/desemprego-fica-em-112percent-em-janeiro-e-atinge-119-milhoes-diz-ibge.ghtml>> Acesso em: 17 ago 2020.

BALES, Kevin. **Disposable People**: new Slavery in the Global Economy. Ed. 3. Califórnia. University of California Press, 2012. E-book.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos Fundamentais em espécie**. Direito à vida. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Portal da Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 23 jul 2020.

BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html> Acesso em: 23 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Portal da Legislação, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 23 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea**. Portal da Legislação, Rio de Janeiro, mai. 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm> Acesso em: 23 jul 2020.

CAMPOS, Lidiane Regina Jacinto de. **O trabalho análogo à condição de escravo no setor têxtil brasileiro**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Tuitui Do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/03/O-TRABALHO-ANALOGO-A-CONDICAO-DE-ES CRAVO-NO-SETOR-TEXTIL-BRASILEIRO.pdf>> Acesso em: 25 jul 2020.

CARVALHO, Cynthia M. Alencar; SILVA, Luciana Sátiro. **A autuação do auditor fiscal do trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo**. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/index.php/argumentum/article/view/6035/5071>> Acesso em: 13 ago 2020.

CARVALHO, Felipe Ferreira Pires de. **A terceirização na indústria têxtil e o trabalho em condições análogas às de escravo: um estudo do caso Zara (Inditex)**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade De Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.p df](https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/11162/1/2015_FelipeFerreiraPiresdeCarvalho.pdf)> Acesso em: 21 jul 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_ americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 18 ago 2020.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm> Acesso em 18 ago 2020.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **De olho aberto para não virar escravo**. 2010. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em: 24 ago 2020.

_____. **Tabela de Dados Escravos do ano de 2019**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/12-trabalho-escravo/14174-trabalho-escravo-2019?Itemid=0>> Acesso em: 26 ago 2020.

EcoDebate. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2019/10/08/nova-lista-suija-do-trabalho-escravo-traz-190-pessoas-fisicas-e-juridicas/>>. Acesso em 26 ago 2020.

ESCRAVO, NEM PENSAR! “**Ciclo do trabalho escravo contemporâneo**”. 2014. 1 figura <<https://www.youtube.com/watch?v=Q1T9qRb9B8E>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Missão**. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/o-que-e/>> Acesso em: 18 ago 2020.

_____. **Quem escraviza no Brasil**. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#6>> Acesso em 25 ago 2020.

ESCRAVIDÃO em Só História. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2020. Consultado em 21/07/2020 às 00:28. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/culturaafro/p1.php>>. Acesso em: 21 jul 2020.

HASHIZUME, Maurício; PYL Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 28 jul 2020.

LAPORTA, Taís. **Fiscais flagram trabalho escravo em oficinas que fabricavam peças da Animale e A.Brand**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-oficinas-da-animale-e-abrand.ghtml>> Acesso em: 28 jul 2020.

LAZZERI, Thais. **Eu fui escravo: o resgate histórico na fazenda Brasil Verde**. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimentos.html>> Acesso em: 28 jul 2020.

LOCATELLI, Piero. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro**. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>> Acesso em: 28 jul 2020.

MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. **Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Marília, 2015. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 21 jul 2020.

MARTINHO, Fernando. “**Crianças moravam no mesmo local onde ficavam as oficinas**”. 2017. 2 figura. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>> Acesso em: 27 ago 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Lista Suja**. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. Disponível em:

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro_de_empregadores_2019_10_3.pdf> Acesso em: 26 ago 2020.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Artigo 23: Direito ao Trabalho**. 18 dezembro 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-23-direito-ao-trabalho/>> Acesso em: 23 ago 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Brasília. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>> Acesso em 05 ago 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>> Acesso em: 03 ago 2020.

PRESSE, France. G1. **Número de Desempregados no Mundo deve alcançar 190,5 milhões neste ano, diz OIT**. 20 janeiro 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/20/numero-de-desempregados-no-mundo-deve-alcancar-1905-milhoes-neste-ano-diz-oit.ghtml>> Acesso em 03 ago 2020.

REPORTER BRASIL. **ONG Repórter Brasil**. [201-]. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>> Acesso em: 13 ago 2020.

_____. **Resposta da Animale**. 19 dez. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/resposta-da-animale/>> Acesso em 28 jul 2020.

SALOMÃO, Karin. **Tribunal confirma condenação da M. Officer por Escravidão**. 26 março 2018. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/tribunal-confirma-condenacao-da-m-officer-por-escravidao/>> Acesso em 28 jul 2020.

SANTINI, Daniel. **Alckmin regulamenta lei que cassa ICMS de empresas que empregam trabalho escravo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/05/alckmin-regulamenta-lei-que-cassa-icms-de-empresas-que-empregam-trabalho-escravo/>> Acesso em 26 ago 2020.

SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos. **Trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo: exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no país**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156347/001010333.pdf?sequence=1&isAlloWed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SCHREIBER, Mariana. **'A vida no Brasil não é normal, é só trabalho', conta boliviana que foi escravizada em SP**. BBC Brasil. 29 de jan. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150127_boliviana_escravizada_ms> . Acesso: 21 jul. 2020.

SENADO. **Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já liberou mais de 40 mil trabalhadores**. [201-]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>> Acesso em 22 jul 2020.

_____. **Lista Suja é pedagógica, diz MPT**. 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>> Acesso em: 13 ago 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Leis abolicionistas**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/leis-abolicionistas.htm>>. Acesso em 30 jul. 2020.

SOUZA, Isabela. **A Evolução dos Direitos Humanos no Brasil**. 05 maio 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>>. Acesso em 17 ago. 2020.

TRUE COST, The. The. Andrew Morgan. Estados Unidos da América. Untold Production. 29 maio 2015. (92 min) Disponível em: <<https://www.facebook.com/247103102149608/videos/439571466721446>> Acesso em 21 jul 2020.

WACLAWOVSKY, Luciana. **M. Officer é condenada por trabalho escravo e terá registro cassado por dez anos**. 27 março 2018. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-registro-cassado-por-dez-anos-9b52>> Acesso 28 jul 2020.